

TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA E A PRODUÇÃO DA NORMATIVIDADE

Jaqueline Santa Brígida SENA*

RESUMO

Este trabalho tem como propósito pensar sobre a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas em discussão com a questão da validade das normas. O presente trabalho se propõe como reflexão da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, como alternativa ao modelo moderno de produção da normatividade. Entende-se aqui que a forma de produção da normatividade, enquanto sistemática inserida no bojo da modernidade, ou seja, fundada numa razão científica, cartesiana e instrumental, está em crise. Com isso, as normas se revestem de uma pretensa imparcialidade, que não existe, e se validam através de um conteúdo retórico que na verdade exprime sua auto-justificação. O referencial teórico adotado será a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, que consiste na expansão do conceito de razão comunicativa, como contraponto do modelo de racionalidade instrumental da modernidade. A metodologia consistirá na análise de textos e fragmentos de Habermas e seus comentadores, além da leitura de tópicos da Filosofia do Direito, sobretudo Tercio Sampaio Ferraz Jr. e Hans Kelsen, pretendendo a produção de um trabalho interdisciplinar. Espera-se, assim, como resultado, apresentar a teoria de Habermas como fundamento para a produção da normatividade, tendo em vista a crise da modernidade e seus reflexos na produção do Direito.

Palavras-chave: crise da razão, ação comunicativa, normatividade.

ABSTRACT

This article related to proposes a reflection upon the theory of communicative action of Jürgen Habermas the question of validity of juridical norms. The present work proposes a reflection the theory of the communicative action of Jürgen Habermas, as an alternative to the modern model of production of normativity. It is verified that the current form of production of normativity, while systematic inserted in the context of the modernity, is based in a scientific, cartesian and instrumental reason that is in crisis. Therefore, the norms are revested of a pretense impartiality that does not exist, and take validity through a rhetorical content that in truth expresses their auto-justification. The adopted theoretical referential will be the theory of communicative action of Jürgen Habermas, that consists of the expansion of the concept of communicative reason, as counterpoint of the model of instrumental rationality of modernity. The methodology will consist of the analysis of texts and fragments of Habermas and its commentators, beyond the reading of topics of the Philosophy of Law, mainly the authors Tercio Sampaio Ferraz Jr. and Hans Kelsen, intending the production of an interdisciplinary work. As result, thus, it is expected to present the theory of Habermas as bedding for the production of the normativity, considering the crisis of modernity and its consequences in the production of Right.

Key-words: crisis of reason, communicative action, normativity.

^(*) Graduanda em Direito. Bolsista de Iniciação Científica CNPq, sob a orientação do Prof. Luiz Paulo Rouanet, da Faculdade de Filosofia da PUC-Campinas. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Ética e Justiça, e da ANDHEP – Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-graduação. O presente trabalho compreende um dos desdobramentos de sua pesquisa de Iniciação Científica e de seu TCC, e foi apresentado na forma de comunicação oral no IX Encontro Nacional de Pesquisa na Graduação em Filosofia da USP, em setembro de 2006.

INTRODUÇÃO

Pensar numa nova teoria para a produção da normatividade é, certamente, uma tarefa árdua, contra a qual se interpõem desafios e barreiras muitas vezes difíceis de transpor. Ainda que se sustente numa fundamentação claramente filosófica, o mundo jurídico se coloca de forma hermética, praticamente alheio às outras áreas do saber com as quais deveria dialogar.

Assim, propor uma nova forma de encarar o mundo, no Direito, é se colocar contra a maré de uma dita ciência com pretensões de pureza, de valor superior, de hierarquia, de poder. Porém, é um desafio que vale a pena ser aceito.

A presente reflexão começa com a constatação de que o modelo que sustenta a racionalidade moderna é o mesmo modelo que confere ao Direito tais pretensões. E que a sua crise, que mora na crise de todo o projeto da modernidade, tem repercussões claras na forma como se produzem as normas, e na própria forma de pensar o Direito enquanto estrutura de coordenação social e política. Tal construção tem origem na teoria de Hans Kelsen, jurista austríaco que produziu, no bojo do projeto filosófico da modernidade, uma teoria do Direito claramente influenciada por seus pressupostos. Será feito, assim, um breve diagnóstico da crise da razão na modernidade e de sua influência para a produção da normatividade.

Nessa esteira, o próximo passo será apresentar a teoria da ação comunicativa, do filósofo alemão Jürgen Habermas, da Escola de Frankfurt, com as investigações do autor e de seus comentadores. A proposta é indicar claramente sua contraposição à razão monológica e instrumental do iluminismo, tendo a racionalidade comunicativa habermasiana como referencial teórico.

Em seguida, a idéia é relacionar os pressupostos da teoria da ação comunicativa com aspectos da produção da normatividade, a partir das reflexões de Habermas e de autores da Filosofia do Direito, tendo em vista a construção de uma reflexão multifacetada. Afasta-se aqui a pretensão de falar em esgotamento da razão, como pensam autores de referencial pós-moderno, e que esta, ainda que apresente deficiências e limitações, tem as ferramentas para rever-se a partir de si própria, como coloca Habermas.

Por fim, será feita uma breve conclusão, da qual constará a síntese das reflexões feitas no artigo, em especial se a teoria da ação comunicativa é uma alternativa à produção da normatividade, tendo em vista a crise do projeto filosófico da modernidade e suas repercussões no campo do Direito.

1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CRISE DA RAZÃO

A razão foi elevada a referencial infalível das ações do homem. O Iluminismo, movimento intelectual surgido no século XVIII, provocou o enaltecimento do pensamento racional e das ciências, como forma de combate ao dogmatismo, às explicações do universo com base em crenças religiosas, motivo que levou a razão a ser vista como libertadora, emancipatória. No entanto, a exacerbação do racionalismo, ao revés, prendeu o homem a uma esfera sistêmica, burocrática e instrumental de apreensão das relações interpessoais e das estruturas normativas da vida em sociedade. E, na medida em que, assoberbada pelas certezas da infalibilidade nas respostas dos mistérios da natureza, constituiu-se num dos mais eficientes e perversos artifícios de dominação e poder.

Mas o que aconteceu, para que a razão, compreendida como único atributo capaz de libertar o homem, fosse revestida de um caráter meramente instrumental, que visa a adequação de meios a fins, quaisquer que sejam estes?

A resposta reside, talvez, na opção ocidental por um modelo liberal, baseado no indivíduo, com fundamentação numa lógica de competição, potencializada na modernidade pelo discurso de legitimação das ciências pelo desempenho e pela eficácia.

Sinal claro dessa lógica, influenciada por fatores externos, é uma sucinta análise do que foi o século XX. A ciência, que tanto evoluiu nos últimos séculos, influenciada por essa perspectiva racionalista e instrumental, conseguiu o desenvolvimento de tecnologia capaz de viabilizar a exploração espacial e sustentar a guerra fria, mas não desenvolveu remédios e políticas aptas a dar profilaxia a doenças como a malária, que arrebata milhões de seres humanos por ano. Ampliou os horizontes da comunicação permitindo, em segundos, o acesso a um número incomensurável de informações através da Internet, mas não é capaz de produzir justiça social.

E é no bojo dessa crise da razão que, concebida como libertadora e emancipatória, tornou-se a aprisionadora do homem, que se insere a problemática acerca do processo de elaboração das normas de direito positivo que ora se enfrenta.

2. A PRODUÇÃO DA NORMATIVIDADE E A RAZÃO EM CRISE

O modelo atual de produção da normatividade foi concebido sob a égide do conceito moderno de razão, e

encontra seu maior expoente no pensamento do autor austríaco Hans Kelsen, representante do chamado positivismo normativista e cuja contribuição modificou a forma de compreensão da produção da normatividade, especialmente após as reflexões externadas na obra intitulada *Teoria Pura do Direito*.

Buscando conferir cientificidade à análise do fenômeno jurídico, Kelsen se propôs a realizar um estudo do Direito ontologicamente livre de quaisquer influências externas. Daí o nome de sua obra. O que pretendeu o autor foi proceder a uma análise axiologicamente neutra do universo jurídico, evitando-se a subjetividade decorrente de um estudo que levasse em conta considerações de ordem valorativa, em prol da pureza metodológica positivista. Para tanto, valeu-se da distinção entre as categorias do *ser* e do *dever-ser*, relacionadas às ciências naturais e às ciências sociais, respectivamente. Enquanto as primeiras se sujeitam ao princípio da causalidade, ou seja, para uma mesma causa espera-se sempre o mesmo efeito, nas segundas impera o princípio da imputação, segundo a qual uma dada consequência pode ou não vir a acontecer diante de um mesmo fato ou condição antecedente. Exemplificativamente, uma dada sanção pode ou não ser imposta face ao acontecimento de um crime.

No âmbito do Direito, as normas prescrevem condutas que devem se verificar na prática, mas que, por algum motivo, podem não se realizar. Nesse sentido, Kelsen extrai a conclusão de que o *dever-ser* jurídico está desvinculado de quaisquer fatos históricos, sociais e culturais. Em consequência, a validade de uma norma não repousa nos valores que antecederam sua elaboração e, em virtude de sua incessante busca por conferir cientificidade aos seus achados (ainda que resumir cientificidade à neutralidade axiológica seja um conceito um tanto quanto questionável), tampouco poderia ser buscada fora do sistema normativo. Assim, Kelsen define norma válida como toda aquela que, após ter se submetido ao processo legislativo definido no próprio ordenamento jurídico, passa a integrá-lo de maneira regular.

Percebe-se que a norma jurídica ocupa papel central na teoria kelseniana, sendo observada a partir de si própria, consoante uma perspectiva estritamente formalista. Ou seja, uma norma jurídica não é válida porque seu conteúdo é socialmente aceito; prescinde-se da análise do teor da norma para se dizer se ela é ou não válida, bastando constatar se ela obedeceu ao requisito formal básico exigido para a sua entrada no ordenamento jurídico, qual seja, a observância a uma norma de direito que lhe é logicamente anterior e superior. Nas palavras do autor: “O fundamento de validade

de uma norma apenas pode ser a validade de outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, norma inferior”.¹

A partir de Kelsen, o sistema normativo passa a ser compreendido como um sistema escalonado de normas, organizado segundo esse conceito de validade. Desse modo, para aquilatar se uma dada norma é válida ou não, basta proceder a uma análise retrospectiva e verificar se ela está de acordo com outra norma que lhe seja anterior. Esse esquema pode ser representado por uma pirâmide de normas, em cujo topo está a chamada “norma fundamental”, um pressuposto lógico-formal, desprovido de conteúdo, que serve para fechar o sistema e conferir validade para todas as normas inferiores, inclusive à Constituição, norma origem do ordenamento jurídico. A esse respeito, ponderam os professores de Filosofia do Direito Eduardo Bittar e Guilherme Almeida:

Do conceito de validade é que se pode partir para o conhecimento do fundamento de todo o ordenamento jurídico: a norma fundamental (*Grundnorm*). De fato, na cascata das recíprocas relações de validade entre as normas é que reside a chave para a dissecação do conceito de norma fundamental, que nada mais é que o fundamento último de validade de todo um sistema jurídico. O sistema jurídico, para Kelsen, é unitário, orgânico, fechado, completo e auto-suficiente; nele nada falta para seu aperfeiçoamento; normas hierarquicamente inferiores buscam seu fundamento de validade em normas hierarquicamente superiores. O ordenamento jurídico resume-se a esse complexo emaranhado de relações normativas. Qualquer abertura para fatores extrajurídicos comprometeria sua rigidez e completude, de modo que a norma fundamental desempenha papel importante de fechamento do sistema normativo escalonado.

E continuam:

Numa doutrina em que as normas têm total preponderância, até mesmo o fundamento do ordenamento vem definido como uma norma, a norma fundamental, aquela que não remete a nenhuma outra. Seu caráter é técnico-gnosiológico, e sua existência, puramente lógica. Assim, essa norma possui uma natureza puramente pensada, como forma de estancar o regresso *ad infinitum* do movimento cadenciado de busca do *principium* de

⁽¹⁾ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*, p.267.

validade de toda a estrutura piramidal do ordenamento jurídico; trata-se de uma ficção do pensamento, na busca de determinar logicamente um começo e um fim.²

Nesse sentido, o fundamento de todo ordenamento jurídico repousa na aludida norma fundamental, numa estrutura lógica que, apenas a título de elucidação, poderia ser descrita como dotada do seguinte conteúdo: os indivíduos que vivem em sociedade devem comportar-se segundo as prescrições contidas na Constituição.

Ao assumir uma postura positivista básica e configurar o Direito como um conjunto escalonado de normas, organizado segundo critérios de lógica formal, tais como o princípio da validade formal, Kelsen se abstém da análise do conteúdo das normas, pois, do contrário, teria que lidar com valores, elementos esses considerados metajurídicos. Nessa esteira, as questões da Justiça e da legitimidade das normas jurídicas não constituem preocupação da ciência do direito. Em consequência disso, operou-se um notável afastamento da ciência jurídica em relação às demais ciências, visando a construção de um saber jurídico dominante tido como axiologicamente neutro e, portanto, científico.

É nítido, pois, que tal postura corporifica o modelo moderno de razão, uma razão instrumental, voltada para o domínio prático e/ou teórico dos objetos, cartesiana, do “dividir para conhecer”, que se traduz numa estrutura monológica de apreensão do conhecimento, limitada à relação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível. O excesso de racionalismo conduziu ao culto à forma, ao fetichismo da lei, que a reduz a mero instrumento destinado à consecução de fins. Como consequência disso, a produção da normatividade, ou seja, o mecanismo utilizado na elaboração das normas jurídicas, também se sujeita aos moldes dessa razão instrumental, estreita e limitadora, que se ocupa da adequação de meios a fins.

A questão que se coloca, então, é a seguinte: é possível encontrar no conceito de ação comunicativa habermasiano um contraponto à razão instrumental preconizada pelo projeto filosófico da modernidade e, conseqüentemente, ao atual modelo de produção da normatividade?

3. A AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA COMO ALTERNATIVA AO MODELO ATUAL DE PRODUÇÃO DA NORMATIVIDADE

O reconhecimento da natureza lingüística do discurso científico e de que o mundo se revela através da

linguagem impôs uma mudança paradigmática na filosofia, que rompeu com o modelo de conhecimento em vigor até então, adstrito à representação dos objetos na consciência do sujeito cognoscente. Nesse sentido a razão, que sempre fora vista segundo uma perspectiva cognitivo-instrumental, ou seja, a partir dos aspectos da relação sujeito-objeto, e também de uma relação meio-fins, passou a ser compreendida (ao menos em termos filosóficos) através do paradigma da linguagem e, portanto, a considerar a relação sujeito-sujeito. Permitiu-se, com isso, a superação da noção de subjetividade que balizava o conceito moderno de razão, pela noção mais ampla de intersubjetividade. A essa transição paradigmática, da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem, deu-se o nome de “guinada lingüística”.

Contudo, os avanços lingüísticos restringiram-se à análise do campo semântico da linguagem, o qual se ocupa apenas do caráter formal das frases e expressões gramaticais. Nesse sentido, o semanticismo, preocupado apenas com a função representativa da linguagem, mostrou-se insuficiente para romper com o quadro anterior, uma vez que o estudo da relação linguagem/mundo correspondia justamente ao estudo da relação sujeito/objeto, sem que qualquer outro elemento fosse inserido nessa pretensa “nova” perspectiva de análise da razão. Por tal motivo, partindo do pressuposto de que a comunicação é um traço distintivo da natureza humana e, com o objetivo de formular um conceito mais amplo de razão, Jürgen Habermas propôs uma nova virada, a chamada “guinada teórico-comunicativa”, baseada no reconhecimento da intenção comunicativa da linguagem.

Para sustentar que o modo de uso original da linguagem é a comunicação, Habermas invocou as noções de Austin, estudioso da filosofia da linguagem, sobre efeitos locucionários, ilocucionários e perlocucionários dos atos de fala. Os primeiros representam o uso gramatical da linguagem. Os segundos, por sua vez, referem-se à possibilidade de se vislumbrar a intenção do sujeito falante revelada no ato de fala. Por fim, os terceiros dizem respeito às intenções do sujeito falante que não são reveladas através do ato de fala e que, assim, permitem o sucesso na ação que envolve o discurso.

Esta última classe de efeitos é a que torna viável a manipulação do ouvinte, que pode ser induzido à tomada de decisão e conseqüente realização de uma ação justamente porque não compreendeu a intenção do falante contida no ato de fala. Possibilita-se, assim, o sucesso do discurso para o falante, que poderia restar comprometido caso o ouvinte partilhasse de suas intenções. Trata-se do chamado uso estratégico da linguagem. Habermas se socorre dessas

⁽²⁾ ALMEIDA, Guilherme de Assis; BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*, p. 338.

noções para afirmar que o modo original da linguagem é o seu uso comunicativo, uma vez que, não fosse assim, sequer seria possível utilizá-la como instrumento de manipulação do ouvinte. Antes de ser manipulado, enganado, é fundamental que primeiramente se atinja a meta locucionária, ou seja, que o ouvinte compreenda o teor gramatical do discurso, ainda que não consiga perceber as reais intenções do falante. Nesse sentido, ele critica o uso estratégico da linguagem, o qual se baseia numa adequação de meios a fins, intitulando-o de parasítico, pois impede que se atinja um acordo racional e comunicativamente alcançado.

Falantes e atores competentes podem, eles mesmos, distinguir os casos nos quais se está tentando chegar ao acordo com os outros dos casos em que se estão usando todos os meios possíveis para conduzir ao consenso, incluindo engano, manipulação ou coerção. Além disso, de acordo com Habermas, mesmo essa capacidade de forçar o consenso pode parecer repousar na possibilidade de agir comunicativamente. Isto é, o uso ‘comunicativo’ da linguagem para alcançar o acordo é o modo ‘original de uso da linguagem’ em relação ao qual seu uso ‘estratégico’ para conduzir ao consenso é ‘parasítico’.³

Portanto, ao se conceber a comunicação, ou seja, a busca pelo consenso, como finalidade da linguagem, tem-se que esta pressupõe uma racionalidade que lhe é inerente, pois um discurso desprovido de racionalidade não será compreendido e, por conseguinte, não será aceito. Nesse sentido, a linguagem é o paradigma que melhor revela a razão, que, por sua vez, não é instrumental nem subjetiva, mas intersubjetiva, pois intenciona a comunicação. Isto é, do ponto de vista teórico-comunicativo, a linguagem é *medium* para entendimento e obtenção de acordo sobre algo relativo ao mundo, constituindo, portanto, o instrumento apropriado para compreender a racionalidade.

Com isso, o conceito de razão, que antes era compreendido segundo uma perspectiva monológica, cartesiana, comprometido tão somente com o caráter descritivo do conhecimento e marcado pela primazia do sujeito sobre o objeto, foi alargado e passou então a ser encarado de maneira dialógica, apoiado numa relação composta por três termos, quais sejam, a linguagem, o mundo e os participantes da comunicação (falantes/ouvintes).

É daí que surge a idéia habermasiana de “racionalidade comunicativa”, que não mais se vale do antigo padrão cognitivo-instrumental, tido como insuficiente e limitado, e que dá lugar a uma perspectiva mais abrangente, que reconhece a intersubjetividade e se atém à relação entre falantes/ouvintes na busca e produção de um acordo racional destinado a orientar e coordenar a ação. Trata-se de um consenso que se atinge comunicativamente e, portanto, racionalmente, sem que haja sobreposição de vontades ou o uso de qualquer forma de coação.

Na medida em que recai na linguagem o paradigma da fundamentação, esta não se fecha no monólogo solitário da subjetividade voltado para o domínio teórico ou prático de objetos como no paradigma da consciência; pelo contrário, abre-se numa comunicação intersubjetiva não instrumental que para ser interpretada precisa de outros sujeitos participantes e orientados pelo entendimento. Nesta perspectiva o entendimento, como finalidade imanente, como razão de ser da linguagem humana, sobre o qual gira o pensamento crítico de Habermas, pressupõe que o falante ao dizer algo seja compreendido dentro de um contexto. A ‘situação ideal de fala’ refere-se ao uso da linguagem sem coação interna ou externa, simetria de posições entre proponentes e oponentes no panorama da comunicação.⁴

Para que um discurso possa ser tido como racional e, portanto, ser compreendido e aceito, ele deve respeitar certas exigências de validade trans-subjetivas, que possam ser demonstradas caso seu teor seja criticado pelos participantes da comunicação. Isto quer dizer que a racionalidade dos atos de fala repousa na possibilidade de se fornecerem seus fundamentos quando questionados. Nesse sentido, o entendimento depende do reconhecimento intersubjetivo dessas pretensões de validade criticáveis que, para Habermas, somente é viável se os sujeitos compartilham o mesmo “mundo da vida”, termo criado por ele para designar o conjunto de sentidos gramaticalmente pré-determinado a partir do qual os indivíduos se abastecem para compreender, interpretar e agir sobre o mundo. Ou, mais simplesmente, trata-se do mundo cultural e de relações sociais que uma dada comunidade partilha⁵. Portanto, a consecução de um acordo alcançado comunicativamente depende da

⁽³⁾ No original se lê: “Competent speakers and actors can themselves distinguish the cases in which they are attempting to come to agreement with others from the cases in which they are using any means as possible to bring about compliance, including deceit, manipulation, or outright coercion. Moreover, according to Habermas even this capacity to force compliance can be shown to rest on the possibility of acting communicatively. That is, the ‘communicative’ use of language to reach agreement is the ‘original’ mode of language use upon which its ‘strategic’ use to bring compliance is ‘parasitic’.” in WARNKE, Georgia. Communicative rationality and cultural values. In WHITE, Stephen K. The Cambridge Companion to Habermas, p. 121.

⁽⁴⁾ BOLZAN, José, Apud BITTAR, Eduardo C. B., in Prefácio do livro Projeto e Monografia Jurídica, p. 15.

⁽⁵⁾ ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. Razão Comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas, p. 52.

intersubjetividade do “mundo da vida”, que fornece aos participantes do diálogo os recursos para a superação de suas visões subjetivas e permite a percepção de que compartilham do mesmo núcleo de relações sócio-culturais e, portanto, emprestam o mesmo valor e significado aos acontecimentos do mundo.

O consenso só se garante ou se torna possível mediante o discurso argumentativo e livre de coações, interesses e influências, em que se preserva a individualidade e se permite o afloramento e conservação da diferença. Tal formulação de racionalidade comunicativa visa a dissolver a relação instrumental fundamentada na via de mão única do monólogo impositivo e dominador, pressupondo um mundo partilhado intersubjetivamente, no qual cada sujeito vive, atua e fala ao mesmo tempo em que preserva a e aperfeiçoa sua identidade subjetiva com a renovação da tradição.⁶

Do conceito habermasiano de racionalidade comunicativa deriva ainda a idéia do “agir comunicativo”, por contraposição ao “agir estratégico”. Enquanto neste o sujeito ambiciona a realização de intenções próprias por meio do discurso, visando atingir metas perlocucionárias, naquele os participantes pretendem alcançar um entendimento e coordenar um plano de ação através de um acordo obtido consensualmente, buscando, pois, a consecução de metas ilocucionárias. Nesse sentido, a ação comunicativa traduz-se num mecanismo de orientação e coordenação de ações tendentes a alcançar as metas definidas consensualmente.

Falo em agir comunicativo quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a de negociar sobre a situação e as conseqüências esperadas. Em ambos os casos, a estrutura teleológica da ação é pressuposta na medida em que se atribui aos atores a capacidade de agir em vista de um objetivo e o interesse em executar seus planos de ação.⁷

Pelo fato de que a linguagem contém dentro de si a disponibilidade para o entendimento, de que o que é verdadeiramente inerente à comunicação é a vontade de exprimir algo que possa ser entendido e partilhado pelos demais, possibilitando assim um acordo intersubjetivo entre os participantes na comunicação, isto vai acarretar importantes

conseqüências no plano da ação social, e sublinhar a relevância da ação comunicativa como forma de ação social ideal. Pois, na medida em que os participantes da comunicação visam um acordo intersubjetivo, todos os envolvidos encontram-se em igualdade de chances para decidir as orientações da ação que vão determinar a vida social. A ação comunicativa, portanto, como forma de mecanismo de coordenação das ações baseadas na intersubjetividade do entendimento lingüístico vai acarretar a total ausência de coerção, já que as posições assumidas deverão levar em conta a possibilidade de [que] venham a ser contestadas pelos demais, devendo provar-se por suas pretensões de validade, e não por qualquer influência externa ou pelo uso da força⁸.

Isso significa que as asserções devem ser sustentadas porque há como vencer tais pretensões de validade criticáveis, ou seja, porque os fundamentos e razões do discurso são sólidos e racionais o suficiente para conferir-lhe fundamentação, satisfazendo os anseios do ouvinte, que os aceita, e não porque existem elementos externos ao discurso que garantam a sua sustentabilidade. Na ação comunicativa somente se admite a força do melhor argumento.

Os processos de entendimento mútuo visam um acordo que depende do assentimento racionalmente motivado ao conteúdo de um proferimento. O acordo não pode ser imposto à outra parte, não pode ser extorquido do adversário por meio de manipulações: o que *manifestamente* advém graças a uma intervenção externa não pode ser *tido na conta* de um acordo. Este assenta-se sempre em convicções comuns.⁹

Nessa esteira, a ação comunicativa constitui um padrão ideal de ação social a ser buscado, que, ao libertar os participantes da comunicação de quaisquer forças coercitivas, os coloca em igualdade de condições no curso do diálogo, tornando-se uma via de combate ao dogmatismo e à dominação social, assumindo, conseqüentemente, um caráter emancipatório (libertador), pois pretende que a ação seja orientada por um modelo racional de discurso, que encontra arrimo em razões e fundamentos próprios, cuja validade pode ser contestada e sustentada racionalmente e não imposta arbitrariamente, obrigando os ouvintes à aceitação.

⁽⁶⁾ BOLZAN, José. Idem, p. 13.

⁽⁷⁾ HABERMAS, Consciência moral e Agir Comunicativo, p. 165

⁽⁸⁾ ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. Op. Cit, p. 54.

⁽⁹⁾ Ibid. Idem, p. 165.

É justamente nesse sentido, de ação social ideal, que a teoria da ação comunicativa habermasiana relaciona-se com o modelo que se pretende de produção da normatividade.

É o agir comunicativo a única fonte de fundamentação do próprio processo de constituição do direito positivo, como emanção do poder de comando do Estado. Nem razões naturalistas, nem razões metafísicas, nem razões histórico-econômicas são aqui invocadas para a fundamentação da juridicidade, pois tudo repousa na capacidade de consenso gerada pelo agir comunicativo.¹⁰

Com a virada lingüística e a posterior virada teórico-comunicativa impõe-se o reconhecimento do direito como linguagem, como discurso. Por conseguinte, não há como pensar o fenômeno jurídico sem se ater à intenção comunicativa da linguagem preconizada por Habermas e às consequências disto no âmbito da ampliação do conceito de razão. Entretanto, ainda que a filosofia tenha passado pela virada lingüística, o Direito ainda parece estar preso à filosofia da consciência, com sujeitos e objetos que interagem de forma unitária. Não importa o conhecimento do todo: o Direito é visto como compartimentações estanques, que não se voltam dialogicamente para outras disciplinas ou mesmo áreas do saber. Como sugerem Lenio Streck e Tercio Sampaio Ferraz Jr.

*O universo jurídico deve ser compreendido como um universo lingüístico e se infere daí que o pensamento jurídico haverá de assumir como seu método específico a análise da linguagem – a análise da linguagem legal, isto é, a interpretação jurídica daqueles dados empíricos que consistem nas proposições normativas de que se compõe o discurso do legislador.*¹¹

Não é este, entretanto, o ponto de vista tradicional da doutrina jurídica. Este costuma ver a norma como um *imperativo acabado e dado* antes do caso concreto ao qual ela se aplica. Daí a tendência em confundir o texto da norma com a própria norma ou, pelo menos, a tendência em admitir que a palavra da norma exprime basicamente, de modo suficiente e adequado, a sua validade.¹²

Nesse sentido, o problema reside em vislumbrar por quem e para quem esse discurso é proferido.

Concebido segundo os princípios iluministas, o Estado moderno tem como uma de suas características a

tripartição dos Poderes, em que cada um deles assume funções específicas e particularmente delineadas. Dessa forma, a elaboração das leis compete ao Parlamento, composto de cidadãos democraticamente escolhidos pelo povo e, portanto, encarregados de legitimamente definir quais as condutas socialmente aceitas e desejadas. Ou seja, cabe aos parlamentares confeccionar o discurso, a linguagem que configura o direito positivo que dá os contornos do Estado.

Dessa maneira, dentro de um sistema democrático, a atitude dos políticos eleitos deve corresponder à vontade da maioria do povo. No entanto, não é isso que se vislumbra na prática. Orientados pela já aludida razão instrumental, o Legislativo distorce a função do direito positivo transformando-o em meio para a consecução de fins não claramente expostos. E, assim, o discurso da norma se traduz num discurso monológico, alheio à intersubjetividade inerente à linguagem, que não reconhece a alteridade e, voltando à terminologia de Austin, constitui-se num ato de fala em que predomina o efeito perlocucionário, pois com a apenas aparente pretensão de realização da justiça social, a norma tal qual é produzida hodiernamente, sem refletir e realizar os anseios populares, torna-se ação destinada ao sucesso do falante (legislador ou qualquer grupo cujos interesses ele representa) por meio da ocultação de suas reais intenções.

É nesse sentido que a ação comunicativa habermasiana aponta no horizonte como alternativa a esse modelo de produção da normatividade. Com efeito, na medida em que o poder comunicativo, cujo *locus* se dá na esfera pública, ambiente em que os cidadãos se reúnem para, comunicativamente e através do consenso, definir as metas que devem ser socialmente perseguidas, transmutar-se em poder administrativo, então as normas realmente serão expressão da vontade popular.

O fluxo de poder dentro do Estado de Direito, hodiernamente, se dá no sentido centro-periferia, ou seja, do núcleo de poder institucionalizado para a esfera pública, quando deveria ocorrer justamente o inverso, porquanto é nesta última que se forma a opinião pública e, portanto, a vontade popular.

No entanto, conforme pondera Aylton Barbieri Durão, da Universidade Estadual de Londrina, existem diversas barreiras de ordem prática que comprometem a operacionalidade desse modelo de produção da normatividade:

⁽¹⁰⁾ BITTAR, Eduardo C. B. Ética, educação, cidadania e direitos humanos, p. 183.

⁽¹¹⁾ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise, p. 67.

⁽¹²⁾ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Direito, retórica e comunicação, p. 105.

Contudo, este modelo de socialização comunicativa pura ainda é demasiado forte para a sociedade moderna por causa dos inevitáveis momentos de inércia que dificultam a comunicação dos cidadãos e a tomada de decisão das instituições políticas, porque os cidadãos devem refletir sobre os problemas em condições de escassez de informações, de manipulações implementadas pela publicidade e pelos meios de comunicação de massa, bem como de crescente apatia e decrescente interesse e participação eleitoral, enquanto o parlamento e o governo possuem cada vez menos poder de se impor sobre um sistema econômico globalizado que permite a fuga de capitais diante de decisões desfavoráveis aos negócios; por isso, o funcionamento normal do poder procede do centro em direção à periferia, o que constitui uma circulação contrária à manutenção da complexidade social, uma vez que descarrega os cidadãos da tarefa de gerar uma opinião pública capaz de sensibilizar o parlamento a tomar decisão, mas, em situações extraordinárias, os próprios cidadãos podem se mobilizar através da opinião pública e determinar o fluxo da circulação do poder.¹³

Não obstante, conforme dito anteriormente, a ação comunicativa constitui uma ação social ideal que deve, portanto, servir de guia da ação. É claro que a simetria de posições entre os sujeitos participantes da comunicação é algo difícil de atingir, especialmente nos países em desenvolvimento, nos quais o nível de formação da maioria da população é tão baixo que se torna quase impossível a constituição de uma massa de sujeitos ouvintes aptos a interferir no ato comunicativo, criticando as premissas em que se baseia o discurso do falante; contudo, isso não implica que tal modelo de produção da normatividade e de organização social não seja buscado. Aliás, Habermas utiliza-se da racionalidade comunicativa como padrão de verificação do grau de evolução de uma dada sociedade, ponderando que quanto mais próxima do agir comunicativo uma sociedade conseguir se organizar, maior racionalidade sua estrutura social apresentará e, conseqüentemente, maior será seu nível de evolução social.

Destarte, ainda que existam óbices empíricos para a utilização da ação comunicativa como substrato do modelo de produção da normatividade que se pretende como substituto daquele instrumental, derivado do criticado projeto filosófico moderno, ainda assim tal modelo alternativo deve ser perseguido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto filosófico da modernidade está em crise, o que traz conseqüências inevitáveis para a acepção do conceito de razão. Conforme explicitado ao longo do presente trabalho, a exacerbação do pensamento racional resultante do enaltecimento dos pressupostos iluministas transfigurou a razão, que de libertadora, passou a aprisionadora e instrumental, destinada à adequação de meios a fins, independente de quais fossem.

Tal razão representava a filosofia da consciência, segundo a qual o fenômeno do conhecimento deveria ser compreendido nos termos de uma relação monológica e subjetiva, consoante a perspectiva sujeito-objeto.

Dentro desse quadro é que surgiu o pensamento de Kelsen, que passou a conceber o Direito (ordenamento jurídico) segundo uma ótica estritamente formalista, calcado num modelo de produção de normatividade que refletia os exatos termos da razão moderna.

Com o desenvolvimento do saber científico, essa compreensão da razão enquanto cognitivo-instrumental mostrou-se limitada e, principalmente, inabilitada à análise das relações sociais como um todo. Diante da tão falada crise da razão, impôs-se uma mudança paradigmática na filosofia.

A filosofia da consciência, aos poucos, deu lugar à filosofia da linguagem, cujos pressupostos, conforme inicialmente ressaltado, permitiram uma revisitação do conceito de razão a partir dela própria. Com base nessa “virada lingüística” e, posteriormente, propondo a “virada teórico-comunicativa”, que sustenta a necessidade de reconhecer a intenção comunicativa da linguagem, Habermas elaborou os conceitos de racionalidade e ação comunicativa, que visam a produção de acordos alcançáveis comunicativamente, sem que seja necessária a sobreposição de vontades através da coerção.

Com base, então, na teoria da ação comunicativa habermasiana, e no reconhecimento do direito enquanto discurso (e não como um conglomerado de normas organizadas segundo princípios lógico-formais, como sustentava Kelsen) é que se propôs, ao longo deste trabalho, uma alternativa ao atual modelo de produção da normatividade. Este, calcado numa estrutura de poder legiferante cujo fluxo se dá socialmente no sentido centro-periferia, ou seja, verticalmente e de cima para baixo, é substituído por um modelo novo, dialógico, em que

⁽¹³⁾ DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas. In Revista ethic@, Florianópolis, v.5, n. 1, p. 103-120, Junho de 2006.

predomina o aspecto comunicativo cujos *locus* se dá na esfera pública. Desse modo, as idéias de Habermas servem como substrato teórico para um novo modelo de produção da normatividade, mais representativo do povo, apto a refletir nas normas jurídicas os anseios populares de maneira mais homogênea.

É certo que existem barreiras de ordem prática a serem transpostas para a implementação das idéias de Habermas, mas o importante é o resgate da utopia. É imprescindível, portanto, compreender a ação comunicativa nos moldes de uma ação social ideal, que pode servir de guia da ação social concreta. Nesse sentido, a sugestão de incrementação dos mecanismos de democracia participativa, como o incentivo à elaboração de leis de iniciativa popular, da freqüente realização de plebiscitos e referendos, e da organização da sociedade civil, seja na forma de Organizações Não-governamentais (ONG's) ou de associações, ou até mesmo sob a forma de movimentos sociais, como forma de ampliar a participação do povo no processo de elaboração das normas, compreendendo-se o fenômenos jurídico e a produção da normatividade de maneira mais elástica e tendente à promoção de justiça social do que pretenderam os autores modernos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Guilherme de Assis. BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2004.
- ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. *Razão Comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos: Estudos Filosóficos entre Cosmopolitismo e Responsabilidade Social*. São Paulo: Manole, 2004.
- DURÃO, Aylton Barbieri. *A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas*. In *Revista ethic@*, v.5, n. 1. Florianópolis, 2006.
- FERRAZ JR. Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *Direito e Democracia v. I – Entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HORKHEIMER, Max. *O Eclipse da Razão*. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2003.
- INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. Brasília: EdUnb, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra, Armênio Armando Editor, 1974.
- MENDONÇA, Samuel. *Projeto e Monografia Jurídica*. Campinas: Millennium, 2006.
- ROUANET, Sérgio Paulo. *O Mal-Estar na Modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- _____. *Razões do Iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente – Contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.
- SIEBENEICHLER, Fábio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1988.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- WARNKE, Georgia. *Communicative rationality and cultural values*. In WHITE, Stephen K. *The Cambridge Companion to Habermas*. Virginia Polytechnic Institute and State University, Blacksburg: Cambridge University Press, 1995.